PUBLICADO NO O REGIONAL
N.º 1569 Data 19-8-91
Prefeitura Municipal de
Pres. Castelo Branco - Pr.

LEI Nº 340/90

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L
E
I

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Presidente Castelo Branco será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não - governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO 1º : As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através-de:

I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo,-

para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da Criança e do adolescente.

PARÁGRAFO 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

PARÁGRAFO 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Ado--

Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças, e dos bairros ou zonas urbana e rural;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

IV - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a - orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação sócio-familiar;
d - abrigo;
e - liberdade assistida;
f - semiliberdade;
g - internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - (Lei Federal 8069);

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a - eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII - Dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar,- conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 06 (seis) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sneod composto paritariamente de:

I - três (03) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos da administração pública direita do Município.

II - três (03) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: - APMI, FUNDEC, APP e Associação dos Sericultores de Presidente Castelo Branco.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para-cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois-terços), o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandato de 03 (três) anos.

PARÁGRAFO 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pela Administração Pública Municipal e - pelas entidades regularmente constituídas no Município, será cumprido pelo - titular, que o perderá, automaticamente nos casos previstos, assumindo o respectivo suplente.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

PARÁGRAFO 3º - O mandato dos membros do Conselho e - seus suplentes será de três (03) anos, permitida uma recondução por igual período.

PARÁGRAFO 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Dirietos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

a - morte;
b - renúncia;
c - ausência injustificada por mais de

5 (cinco) reuniões consecutivas;

d - doença que exija o licenciamento - por mais de dois (02) anos;

e - procedimento incompatível com a dignidade das suas funções;

f - condenação por crime comum ou de - responsabilidade;

g - mudanças de residência do Município.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 12º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal -

dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14º - O Fundo se constitui de:

a - Dotações orçamentárias
b - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c - Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
d - Legados;
e - Contribuições voluntárias;
f - Os produtos da aplicações dos recursos disponíveis;
g - O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15º - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal, ficando o seu Presidente, responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e do adolescentes pelo Estado ou pela União.
II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resolu--

resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente a autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05)membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19º - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 20º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Título V).

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no Município;
IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 22º - Os Conselheiros e suplentes serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será definido no Regimento Interno do Conselho Municipal.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas poderão ser remunerados, se fixado em Lei.

SEÇÃO V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando-posse imediatamente ao suplente.

Art. 27º - Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - A administração Pública Municipal e entidades não-governamentais deverão, no prazo de dez (10) dias após a promulgação desta Lei, indicar os membros efetivos e respectivos suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - No prazo de cinco (05) dias após a indicação de todos os membros, estes tomarão posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, data em que o mesmo será instalado oficialmente.

Art. 30º - Os Conselheiros deverão, dentro do prazo de sessenta (60) dias da instalação oficial do Conselho, elaborarem o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente, Vice-Presidente e demais Secretário, Tesoureiro e suplentes.

Art. 31º - No prazo de quinze (15) dias, a contar da aprovação do Regimento Interno, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município.

PARÁGRAFO 1º - A eleição deverá ser convocada para 06 de abril de 1991, será organizada e fiscalizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 32º - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

Art. 33º - Fica autorizado o Poder Executivo a colocar à disposição do Conselho Tutelar um funcionário público municipal, escolhido pelo Conselho com a anuência da Administração Pública.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa (1990).

ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal